SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140669 - MG (2024/0155214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO	:	GENEVALDO SOUZA DE LIMA
RECORRIDO	:	FRANCISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CRISTIANE MARTINELLI MATOS - MG147536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATO NOTARIAL. REGISTRO DE CASAMENTO. ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947 (Tema nº 810/STF), definiu que é inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 852e656e-4e4d-4e41-999e-a0c23b705212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140669 - MG (2024/0155214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO	:	GENEVALDO SOUZA DE LIMA
RECORRIDO	:	FRANCISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CRISTIANE MARTINELLI MATOS - MG147536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATO NOTARIAL. REGISTRO DE CASAMENTO. ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947 (Tema nº 810/STF), definiu que é inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO PÚBLICO - CASAMENTO - ASSENTO: INEXISTÊNCIA - ESTADO CIVIL - IDENTIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO: MONTANTE: EXTENSÃO: PROVA.*
> *1. Cuidando-se o estado civil de questão sensível que diz respeito à própria identidade pessoal e social do indivíduo, é presumido o dano advindo da inexistência do assento de casamento. 2. O valor da indenização mede-se pela extensão do dano, cumpridamente provada.*
> *APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FAZENDA PÚBLICA: CONDENAÇÃO - CONSECTÁRIOS - LEI N°9494/1997. Se o Estado de Minas Gerais foi condenado só subsidiariamente a pessoa natural, não incide a Lei n° 9.494/1997, que disciplina os consectários legais da condenação imposta à Fazenda Pública."* (e-STJ fl. 187)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 199/206), a parte recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, pois não seria possível aplicar a correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, tendo em vista que a mencionada legislação é aplicável nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Documento eletrônico VDA59182874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:17
Código de Controle do Documento: bf6f2601-e769-4482-92a4-2e579a28c6a3

Destaca que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão entendendo que, mesmo quando a condenação da Fazenda Pública é apenas subsidiária, deve ser aplicada a legislação específica, ou seja, incidem juros e correção pelos índices da poupança uma única vez.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fls. 209/210).

Por meio do despacho de e-STJ fls. 215/216, a 1ª Vice-Presidência do TJMG determinou o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para que reapreciasse a questão em juízo de retratação, em virtude dos Temas nºs 810/STF e 905/STJ, nos moldes do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, foi prolatado novo acórdão, assim ementado:

> *"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUNAIS SUPERIORES - CONDENAÇÃO PRINCIPAL: PESSOA NATURAL CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA: FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS REPETITIVOS - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INFLAÇAO: RECOMPOSIÇAO - INPC. 1. As teses firmadas nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF: Tema 905) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ: Tema 810) são inaplicáveis à condenação imposta a pessoa natural e, só de modo subsidiário, ao Estado de Minas Gerais. 2. Teses firmadas em recursos repetitivos pelos tribunais superiores afastam a incidência das taxas da caderneta de poupança tanto para o cômputo dos juros de mora sobre condenação de natureza tributária e quanto para a correção monetária do valor da condenação imposta á Fazenda Pública, porque não recompõem a inflação. 3. O acórdão que, em condenação imposta subsidiariamente à Fazenda Publica, determina a incidência de correção monetária por índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, tal como o índice nacional de preços ao consumidor (INPC), está conforme aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF: Tema 905) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ: Tema 810). 4. Em exercício de juízo de retratação, é de se manter o acórdão se as teses firmadas em recursos julgados sob o regime repetitivo são inaplicáveis ao caso e, além disso, delas não dissentem."* (e-STJ fl. 223)

Após o juízo de retratação negativo, o recurso especial foi admitido às e-STJ fls. 233/234.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos diz respeito a saber quais os índices de juros e correção monetária aplicáveis na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta contra ato praticado por agente de cartório de registro civil.

A sentença determinou que o valor "*será corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral de Justiça e acrescidos de juros de mora desde a data da citação, nos termos do art. 1°-F. da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009*". (e-STJ fl. 150)

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que a condenação se deu em relação a uma pessoa natural e apenas subsidiariamente à Fazenda Pública, por isso determinou que a correção correria a partir do arbitramento da sentença e os juros desde o evento danoso, sem observância à Lei nº 9.494/1997.

Documento eletrônico VDA59182874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:17
Código de Controle do Documento: bf6f2601-e769-4482-92a4-2e579a28c6a3

Em juízo de retratação, o Tribunal local expôs que não houve ofensa aos Temas nºs 905/STJ e 810/STF, pois as teses desenvolvidas nessas ocasiões apenas seriam aplicáveis às condenações impostas judicialmente à Fazenda Pública, e não a pessoas naturais.

Pontuou ainda que, de todo modo, a Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG utiliza o INPC como índice para a correção monetária, o que estaria em conformidade com o tema repetitivo em debate por se tratar de índice capaz de resgatar o valor da moeda decorrente da inflação.

As razões recursais se resumiram a requerer a aplicação da "*forma de cálculo de atualização monetária e juros fixada no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação da Le 11.960/09*" (e-STJ fl. 205).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal definiu que é inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública ao julgar o RE 870.947 (Tema nº 810/STF), assim ementado:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."*

Documento eletrônico VDA59182874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:17
Código de Controle do Documento: bf6f2601-e769-4482-92a4-2e579a28c6a3

Nesse sentido:

> *"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 905/STJ E 810/STF. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. CARGO DE TÉCNICA EM PLANEJAMENTO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDERA A ORDEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/1996, tendo sido fixada a tese que deu origem ao Tema 810/STF: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento ao julgar, no regime de recursos repetitivos, o REsp 1.495.146/MG, que deu origem ao Tema 905/STJ e firmou a tese de que 'o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza'.*
> *3. O acórdão examinado converge com a orientação do STF e do STJ, Temas 810/STF e 905/STJ, ao dispor que, tratando-se de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplicando-se o IPCA a título de correção monetária.*
> *4. Mantido o acórdão da Primeira Seção deste STJ, acolhendo em parte os embargos de declaração opostos ao aresto concessivo da ordem, mantido, em juízo negativo de retratação, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.041, caput, do CPC/2015."*
> (EDcl no MS 15.670/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Desse modo, o pedido do recurso especial - restrito à aplicação do índice da poupança para a correção monetária - não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de

Documento eletrônico VDA59182874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:17
Código de Controle do Documento: bf6f2601-e769-4482-92a4-2e579a28c6a3

Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:17
Código de Controle do Documento: bf6f2601-e769-4482-92a4-2e579a28c6a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.140.669 / MG

Número Registro: 2024/0155214-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01115004620138130271 10271130111500002 11150046201381302 71 271130111500

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO	: GENEVALDO SOUZA DE LIMA
RECORRIDO	: FRANCISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CRISTIANE MARTINELLI MATOS - MG147536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:13
Código de Controle do Documento: 3ebee2a7-2fbe-4548-8549-fbb9b2576879